SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106077 - SP (2026/0237694-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ANTONIO CAETANO RIBEIRO
ADVOGADO	:	WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA - SP435264
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA AFASTAR A MINORANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu da ordem de *habeas corpus*, mas concedeu a ordem, de ofício, apenas para fixar o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, na via do *habeas corpus*, é possível reconhecer a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 quando as instâncias ordinárias concluíram, com base em elementos concretos, pela dedicação do agente a atividades criminosas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há flagrante ilegalidade na negativa da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pois as instâncias de origem apontaram circunstâncias concretas que evidenciam a dedicação a atividades criminosas, notadamente a significativa quantidade de drogas, o transporte e a negociação de tóxicos por aplicativo.

Documento eletrônico VDA60523604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:24
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: e9b1bacf-c797-4be7-b264-b0ed96f072f3

4. O reconhecimento da minorante demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência incabível na via estreita do habeas corpus e no agravo regimental correspondente.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60523604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:24
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: e9b1bacf-c797-4be7-b264-b0ed96f072f3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106077 - SP (2026/0237694-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ANTONIO CAETANO RIBEIRO
ADVOGADO	:	WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA - SP435264
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA AFASTAR A MINORANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu da ordem de *habeas corpus*, mas concedeu a ordem, de ofício, apenas para fixar o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, na via do *habeas corpus*, é possível reconhecer a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 quando as instâncias ordinárias concluíram, com base em elementos concretos, pela dedicação do agente a atividades criminosas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há flagrante ilegalidade na negativa da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pois as instâncias de origem apontaram circunstâncias concretas que evidenciam a dedicação a atividades criminosas, notadamente a significativa quantidade de drogas, o transporte e a negociação de tóxicos por aplicativo.

Documento eletrônico VDA60216199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:43
Código de Controle do Documento: 19212fb0-5d11-476e-87ca-1a2082c80f85

4. O reconhecimento da minorante demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência incabível na via estreita do habeas corpus e no agravo regimental correspondente.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONIO CAETANO RIBEIRO contra decisão monocrática que não conheceu da ordem de *habeas corpus,* mas concedeu a ordem, de ofício, apenas para fixar o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. (fls. 115-118).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 500 (quinhentos) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Irresignada, a Defesa interpôs apelação, que não foi provida.

Nas razões do *habeas corpus*, a parte impetrante alegou que as instâncias de origem afastaram indevidamente a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, valendo-se apenas da quantidade e da variedade dos entorpecentes, sem apontar elementos concretos de dedicação do paciente a atividades criminosas ou integração a organização criminosa.

Sustentou, ainda, falta de fundamentação idônea para a fixação do regime inicial fechado.

Requereu, liminarmente, a expedição de salvo-conduto para permitir que o paciente aguardasse em liberdade o julgamento deste *writ*, ou, subsidiariamente, que eventual cumprimento de pena se iniciasse em regime inicial semiaberto. No mérito, pleiteou a aplicação da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, com a consequente alteração do regime inicial de cumprimento de pena.

Na decisão de fls. 115-118, não conheci da ordem de *habeas corpus.* Contudo, concedi a ordem, de ofício, apenas para fixar o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena.

Nas razões do regimental, a Defesa reitera as alegações de que o agravante faz jus à aplicação da da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Ao final, pleiteia a reconsideração do ato judicial monocrático ou o provimento do agravo regimental para que seja concedida a ordem de *habeas corpus.*

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60216199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:43
Código de Controle do Documento: 19212fb0-5d11-476e-87ca-1a2082c80f85

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que não cabe *habeas corpus* como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (STJ, HC n. 535.063/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020, DJe de 25/8/2020; STF, AgRg no HC n. 180.365/PB, Primeira Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, DJe de 2/4/2020; e AgRg no HC n. 147.210/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 30/10/2018, DJe de 20/2/2020).

Ademais, **reafirmo** que, em relação à causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, não há flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

No caso, o Juízo sentenciante, em decisão mantida pela Corte de origem, consignou o seguinte (fl. 58; grifamos):

> *Na terceira fase, não restou configurada a causa especial de diminuição de pena do §4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06.* ***A congérie probatória evidencia, à saciedade, que o réu se dedicava a atividades criminosas, haja vista a significativa quantidade de drogas, bem como as circunstâncias fáticas (transporte). Obviamente, um jejuno na narcotraficância não transporta expressiva quantidade de tóxicos. Além disso, restou comprovado que negociou a compra de tóxicos com uma usuária por "WhatsApp" que evidencia seu envolvimento não casual no comércio espúrio.*** *Logo, não pode ser beneficiado com a causa de diminuição de pena.*

Reitero que as instâncias de origem entenderam inviável a incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas tendo em vista a conclusão de que o réu se dedicava a atividades criminosas.

Além da quantidade de droga apreendida, o Juízo sentenciante destacou que o agravante realizava o transporte dos entorpecentes, bem como que *restou comprovado que negociou a compra de tóxicos com uma usuária por "WhatsApp".*

Desse modo, para desconstituir a conclusão das instâncias de origem sobre a dedicação do paciente à atividade criminosa, seria necessário o revolvimento da matéria fático-probatória, o que é incabível nesta via.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO COM FUNDAMENTO NA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. DESPROPORCIONALIDADE NÃO CONSTATADA. REDUTOR PREVISTO NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. INDEFERIMENTO COM BASE NO MODUS OPERANDI.*

Documento eletrônico VDA60216199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:43
Código de Controle do Documento: 19212fb0-5d11-476e-87ca-1a2082c80f85

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...]
4. Nesse contexto, não é possível desconstituir a conclusão das instâncias de origem sobre a dedicação do Agravante à atividade criminosa e, por conseguinte, reconhecer a causa de redução de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas, notadamente por ser vedado, na presente via, revolver o contexto fático-probatório dos autos.
5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 778.266/MS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 21/3/2024; sem grifos no original.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (29 KG DE MACONHA). DOSIMETRIA. NEGATIVA DE APLICAÇÃO DA REDUTORA DO ART. 33, §4º, DA LEI N. 11.343/2006. ELEMENTOS IDÔNEOS. IMPOSSIBILIDADE DE PROFUNDA INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REGIME FECHADO. ADEQUAÇÃO. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
[...]
2. ***Ademais, tendo sido apontadas pela instância de origem circunstâncias concretas aptas a demonstrar a dedicação do agente a atividades criminosas, é inviável esta Corte se aprofundar na análise do contexto fático-probatório para concluir de forma diversa.***
3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 812.762/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023; sem grifos no original.)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60216199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:43
Código de Controle do Documento: 19212fb0-5d11-476e-87ca-1a2082c80f85

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.106.077 / SP

Número Registro: 2026/0237694-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15044814320258260393 15056619420258260393

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA - SP435264
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANTONIO CAETANO RIBEIRO
CORRÉU	: ANTONIO ROBERTO MOREIRA ALVES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANTONIO CAETANO RIBEIRO
ADVOGADO	: WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA - SP435264
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:37
Código de Controle do Documento: 4bd9d96f-6d53-44bd-ac36-fd30dbfd0176

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:37
Código de Controle do Documento: 4bd9d96f-6d53-44bd-ac36-fd30dbfd0176